

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilmo. Sr. Paulo Roberto Santos de Souza
DD. Pregoeiro do
Município de Saldanha Marinho, RS

Referente:

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO DE
HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE DE PREGÃO
PRESENCIAL nº 19/2017.

GRÁFICA & EDITORA MINUANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 94.962.990/0001-92, com sede na Avenida Eduardo de Brito, 467, Bairro Padroeira, CEP 98.240-000, município de Santa Bárbara do Sul, Rio Grande do Sul, Telefone XX 55 3372 1221, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a Certidão Judicial Cível Negativa, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 7.1.5 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 7.1.5 do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

CERTIDÃO JUDICIAL CIVEL NEGATIVA - Prova de regularidade relativa à Distribuição de Ação Falimentar, Concordatária, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documento expedido pelo Estado do Rio Grande do Sul – Poder Judiciário, nominado por esta Instituição providenciaria como sendo uma ***CERTIDÃO JUDICIAL CIVEL NEGATIVA – Distribuição de Ação Civil.***

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que nada deve e/ou consta ao Estado do Rio Grande do Sul – Poder Judiciário.

O que o mesmo proclama é a necessidade da situação da licitante junto à Qualificação Econômica Financeira estar regular.

Bem à propósito os ensinamentos de SIDNEY MARTINS que, ao comentar o art. 29, da Lei nº 8666/93, verbera:

*“O termo regularidade não é sinônimo de inexistência de débitos para com o Fisco”
Breves Anotações ao Novo Estatuto das Licitações, 3ª edição, Juruá, p. 55). ”*

Para o atendimento para o preconizado neste artigo, basta que seja comprovado o parcelamento da dívida, art. 206, do Código Tributário Nacional, conforme consta na certidão apresentada.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação cível, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação apenas da Certidão Negativa, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência. Cabe evidenciarmos que a Gráfica & Editora Minuano Ltda., ao se credenciar no Processo Administrativo Licitatório nº 19/2017, apresentou proposta escrita e verbal com a cotação de preço menor que a participante concorrente. Diante do exposto, nos parece nítido que o concorrente feriu o princípio da economicidade, pois a cotação de sua proposta é superior o que também produz a inabilidade da concorrente credenciada.

III – DO PEDIDO

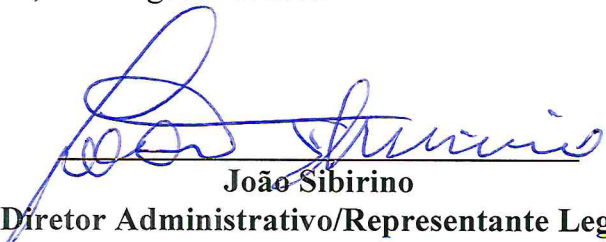
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

P.S. Anexa CERTIDÃO JUDICIAL CIVEL NEGATIVA - Prova de regularidade relativa à Distribuição de Ação Falimentar, Concordatária, Recuperação Judicial e Extrajudicial, para juntada ao Processo Administrativo Licitatório nº 19/2017.

Nestes Termos
P. Deferimento

Santa Bárbara do Sul, 11 de agosto de 2017


João Sibirino
Diretor Administrativo/Representante Legal
Gráfica & Editora Minuano Ltda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

GRAFICA E EDITORA MINUANO LTDA, CNPJ 94962990000192, Endereço - AV. EDUARDO DE BRITO 467.

8 de Agosto de 2017, às 09:42:32

OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **3b9a3dae79223bc049439ab328123c7f**